



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10814.008452/2007-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.573 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** VRG LINHAS AÉREAS S/A (SUCESSORA DE GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 21/01/2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO OU ERRO DO ENQUADRAMENTO LEGAL. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão ou erro no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração, e muito menos caracterizar cerceamento do direito de defesa.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO.

Configura nulidade quando a decisão administrativa não aprecia argumento essencial do sujeito passivo, apto a afastar, ao menos em tese, a autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, tornando insubsistente a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à instância a quo para que seja exarado novo acórdão, de forma a exaurir sua competência originária prevista no artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235/1972, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, evitando-se a supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos à declaração de exportação (DDE) citada na fl. 3, embarcada em 18/01/2007.*

*A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03 e com a regulamentação da INSRF nº 28/94, em razão de registro de embarque em 29/01/2007.*

*Através do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 sobre dados de embarque informados intempestivamente. Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:*

- fica impossibilitada de se defender sem a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;*
- o fiscal limitou-se a reproduzir o decreto-lei;*
- seu pedido de registro em 19/01/2007 não foi aceito, tendo sido excluído do SISCOMEX em razão de aparente divergência no peso da carga;*
- a discrepância entre os dados foi decorrente de erro de digitação;*
- agiu de boa-fé;*
- protesta por todos os meios de direito para comprovar que efetuou o registro tempestivo junto ao SISCOMEX.*

A 2ª Turma da DRJ em São Paulo II negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 21/01/2007*

*Falta de informações do embarque no prazo regulamentar.*

*A multa por falta de informação dos dados de embarque de exportação, dentro do prazo regulamentar, prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo art. 37 da IN SRF nº 28/94, deve ser aplicada em relação a cada veículo transportador.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

1. *Em preliminar, que:*
  - (i) o auto de infração é nulo, um vez que não teria consignado, de maneira precisa, os fundamentos da autuação;*
  - (ii) a decisão recorrida é nula por omitir-se na apreciação dos argumentos trazidos na impugnação – ocorrência de denúncia espontânea.*
2. *no mérito, que:*
  - (i) a autuação é insubsistente, pois na data de embarque da mercadoria (18/01/2007) teria tentado registrar as informações no SISCOMEX, tendo o registro sido excluído em razão de discrepância, por erro de digitação, na informação do peso da carga – na DDE, constava peso de 1.874,65 Kg, enquanto que no MAWB e HAWB, o peso era de 1.874,65 Kg; aduz que a multa é desproporcional, pois teria procedido com boa fé e lisura, tendo a intempestividade na prestação de informação decorrido de problemas no sistema da autoridade administrativa, o qual não aceitou, por divergência de apenas cinco gramas, a transmissão da informação; postula pela prevalência dos princípios da verdade material, legalidade, proporcionalidade, efetividade e formalismo moderado, os quais devem guiar os atos administrativos.*
  - (ii) ao seu caso se aplica a denúncia espontânea – com a consequente exclusão da multa -, uma vez que teria comparecido espontaneamente “perante o Fisco para esclarecer o equívoco ocorrido” – petição apresentada em 07/02/2007 configuraria denúncia espontânea.*

*(iii) a multa aplicada é desproporcional ao prejuízo causado pelo atraso, uma vez que “não houve lesão ao erário público ou embaraço à fiscalização”; aduz que a falha do sistema da RFB que impossibilitou a prestação de informações de forma tempestiva, devendo ser afastada a multa, pois tem caráter punitivo e visa “afastar distorções e desvios de carga ou qualquer outra manobra com o escopo de elidir a tributação”; sustenta que “uma diferença na informação de apenas 0,05 kg, ou, em outras palavras, de um único dígito, não gera dano ao erário ou prejuízo ao efetivo exercício do controle aduaneiro”.*

3. *Postula, por fim, que os advogados da recorrente sejam também intimados da presente decisão.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

A controvérsia pode ser resumida nos seguintes tópicos:

### I - Preliminares

- (i) nulidade do auto de infração por fundamentação imprecisa;
- (ii) nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa;

### II - Mérito

- (iii) insubsistência da autuação;
- (iv) ocorrência de denúncia espontânea;
- (v) afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Passo à análise de cada tópico.

## I - Preliminares

### (i) nulidade do auto de infração por fundamentação imprecisa

A recorrente sustenta que o auto de infração é nulo, pois não traz, de forma clara e precisa, os fatos e as circunstâncias que deram azo à atuação, implicando violação à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Não vislumbro qualquer vício de nulidade no auto de infração. A autuação fiscal traz claramente seus fundamentos, enunciando, de forma inteligível, os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a aplicação da multa.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se que o colegiado *a quo* enfrentou a questão atinente à nulidade do auto de infração, tendo apresentado os seguintes fundamentos para sua decisão:

*Não houve cerceamento de defesa. Resta claro que o auto foi lavrado em função de registro de operação fora do prazo legal. Nos documentos de fls. 8 e 9 constam a data de embarque e a data do registro de embarque, respectivamente, 18/01/2007 e 29/01/2007.*

*A fiscalização enquadrava a infração no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:*

*“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ”*

São precisos os fundamentos da decisão recorrida.

Analisando o auto de infração (à fl. 7) <sup>1</sup>, observa-se que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa, inteligível e detalhada dos fatos e normas aplicáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, não restou caracterizado cerceamento de defesa, sobretudo quando, no curso do processo administrativo, confirmou-se que o sujeito passivo compreendeu os fundamentos da autuação e deles se defendeu.

Saliente-se que, diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso concreto, a análise do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário demonstra que a recorrente compreendeu plenamente a razão e os motivos da autuação, tendo apresentado, em impugnação e recurso voluntário, contestação que ataca diretamente os fundamentos do auto de infração. Em especial, pela leitura do recurso voluntário, depreende-se que a recorrente demonstrou possuir pleno conhecimento dos fundamentos da autuação e da decisão administrativa, tendo formulado defesa específica contra tais decisões.

Revela-se, portanto, improcedente o argumento de fundamentação imprecisa da autuação fiscal, não se verificando, no caso concreto, qualquer afronta à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, o auto de infração não suscita qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da autuação. Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade se revela inaplicável ao caso concreto.

## **(ii) nulidade da decisão recorrida por preterição do direito de defesa**

A recorrente sustenta que deve ser reconhecida a nulidade do aresto vergastado, tendo em vista que não teria se pronunciado sobre o argumento, trazido na impugnação, de ocorrência de denúncia espontânea no caso dos autos. Eis o conteúdo da alegação da recorrente:

*14. No presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo não tratou sobre a configuração da denúncia espontânea, argumento trazido na impugnação, sendo, portanto, patente, a preterição do direito de defesa da RECORRENTE, até mesmo porque, no caso sub judice, não há possibilidade de oposição de embargos de declaração para sanar a omissão da autoridade julgadora de primeira instância..*

<sup>1</sup> Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

15. Como será explicitado adiante, a denúncia espontânea é a denúncia realizada anteriormente ao processo de fiscalização e, in casu, resta evidente com a comunicação do fato pela RECORRENTE à autoridade competente, e registro no sistema das informações exigidas pela legislação.

16. A cabal demonstração da verificação da denúncia espontânea e da observância dos requisitos legais para sua configuração foram apresentadas no item III da impugnação, sendo reiteradas no bojo do presente Recurso Voluntário no item III.2.

Compulsando a impugnação, consta-se que, de fato, o sujeito passivo apresentou argumentos acerca da aplicação da denúncia espontânea ao seu caso, conforme se observa no tópico “III. DA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA”.

Da leitura da decisão recorrida, depreende-se que o colegiado *a quo* não teceu qualquer consideração sobre a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea ao caso concreto. Mesmo no relatório, não há qualquer menção ao tópico no qual a multa é atacada pelo argumento da aplicação da denúncia espontânea ao caso dos autos.

Se, por um lado, o sujeito passivo deve apresentar sua impugnação com todos os fundamentos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, razões e provas que possuir, por outro lado, o órgão julgador tem o dever de análise das provas, matérias e argumentos essenciais da impugnação, sob pena de violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

No presente caso, a decisão recorrida não analisou questão essencial da impugnação, qual seja, a ocorrência de denúncia espontânea, argumento autônomo dos demais e suficiente para afastar, ao menos em tese, a autuação. Tal matéria representa uma das questões centrais do litígio, reclamando, desse modo, inevitável análise por parte do órgão julgador de primeira instância.

Destarte, voto por acatar, em parte, a preliminar suscitada, tornando insubsistente a decisão recorrida e determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja exarado novo acórdão, de forma a exaurir sua competência originária prevista no artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235/19724, e ao disposto no art. 31 do mesmo decreto, evitando-se a supressão de instância.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães